



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

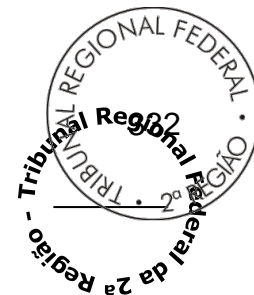
**0100476-63.2014.4.02.0000**

Nº CNJ : 0100476-63.2014.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO  
AGRAVANTE : **BNDES-BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL**  
ADVOGADO ANDREA CONCEIÇÃO DE OLIVIERA E OUTRO  
AGRAVADO **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
AGRAVADO **FIBRIA S/A**  
ADVOGADO SEM ADVOGADO  
AGRAVADO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ADVOGADO SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS  
(2013.50.03.000693-6)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DE TERRAS DEVOLUTAS. TERRAS HISTORICAMENTE OCUPADAS POR QUILOMBOLAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da agravada, Fibria S.A., para o plantio de eucalipto ou produção de celulose nos municípios de São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES.
2. Ação Civil Pública em que se persegue o desfazimento do negócio jurídico que alterou a titularidade do bem, a fim de possibilitar, em um segundo momento, o reconhecimento das terras (quilombolas) pelo critério da Lei Estadual nº 5.623, de 9 de março de 1998, sobre a propriedade definitiva da área ocupada por remanescentes das comunidades do quilombos em atendimento ao disposto no art. 68 da ADCT.
3. Descabida a alegação de risco ao meio ambiente sob o fundamento de que a decisão recorrida determina a suspensão de financiamento que visa à recuperação das áreas degradadas. Nesse ponto, as razões recursais estão dissociadas do conteúdo do ato impugnado, o qual não abarcou os financiamentos contratados com escopo de assegurar a restauração florestal e o cumprimento da legislação ambiental.
4. Alegação de que a contratação se deu dentro da legalidade não é suficiente para justificar a liberação de recursos públicos. Isso porque eventual reconhecimento da fraude na obtenção das terras invalida, por via reflexa, qualquer financiamento obtido junto à instituição financeira oficial, cujos investimentos são realizados com recursos públicos.
5. O *fumus boni iuris* compreende uma probabilidade – inerente a toda cognição sumária – quanto à procedência das alegações fáticas e jurídicas do demandante, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

apenas no que diz respeito ao direito material em si, mas também ao próprio *periculum in mora* e à prevalência do interesse do demandante sobre o interesse público.

6. Depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Aracruz), indicando o *modus operandi* de suposta fraude: funcionários declaravam-se agricultores e, tão logo legitimada a posse, repassavam-na à empresa. Elementos de prova não impugnados pelo réu, ora agravante.

7. Documentos no Inquérito Civil Público suficientes para chancelar as conclusões extraídas das diligências empreendidas CPI, não havendo que se falar em invalidação da prova por inobservância do contraditório. Caracterização do *fumus boni iuris* no que concerne à transferência duvidosa de direitos procedida por funcionários a empresa.

8. A ausência de conclusão dos estudos sobre a identificação das áreas ocupadas pelos quilombolas e o tempo transcorrido desde a legitimação da posse pela empresa não podem servir de fundamentos para permitir que a agravada, Fibria S.A., continue a receber recursos públicos para explorar uma terra cuja ocupação, em princípio, deu-se de forma fraudulenta.

9. É considerada irreparável a lesão a direito se a compensação pecuniária, por si só, não for capaz de restabelecer plenamente a situação *a quo*. A iminência do risco de dano irreparável é caracterizada em função do tempo – regular, mas insuficiente – para a conclusão do processo principal ou para a execução da decisão correspondente, buscando-se, em síntese, proteger o efeito prático da sentença na eventualidade de uma possível procedência do pleito judicial.

10. Ausência de contracautela. Necessário que a agravada, Fibria S.A., demonstre possuir recursos para arcar não apenas com a restauração da área ocupada, garantindo o retorno ao *status quo ante*, mas também meios de devolver aos cofres públicos os vultosos recursos federais investidos na atividade econômica explorada em área reconhecida como irregular (exemplificativamente: na modalidade direta - contrato 01216411 – R\$ 666.300.000,00; contrato 01223111 – R\$ 423.753.434,00; contrato 06210601 – R\$ 541.237.621,00; contrato 09201881 – R\$ 673.294.000,00, contrato 11544008 – R\$ 320.000.000,00, contrato 12544022 – R\$ 294.391.000,00 e contrato 13544007 – R\$ 499.302.000,00; na modalidade indireta, envolvendo instrumentos de renda variável – R\$ 1.820.000.006,00; operações indiretas de financiamento com recursos repassados pelo BNDES – R\$ 8.020.800,00; operações de financiamento à exportação no âmbito do Programa BNDES PS Subprograma Pré-Embarque – R\$ 24.000.000,00, R\$ 20.000.000,01 e 15.000.000,01).

11. Revogada a decisão que concedeu efeito suspensivo a este recurso. Agravo de Instrumento não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

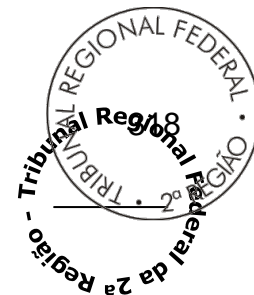
**0100476-63.2014.4.02.0000**

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

**RICARDO PERLINGEIRO**

Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

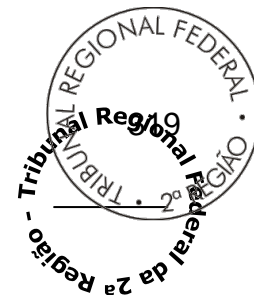
**0100476-63.2014.4.02.0000**

Nº CNJ : 0100476-63.2014.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO  
AGRAVANTE : **BNDES-BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL**  
ADVOGADO ANDREA CONCEIÇÃO DE OLIVIERA E OUTRO  
AGRAVADO **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
AGRAVADO **FIBRIA S/A**  
ADVOGADO SEM ADVOGADO  
AGRAVADO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ADVOGADO SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS  
(2013.50.03.000693-6)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus, nos autos da Ação Civil Pública 2013.50.03.000693-6, que deferiu a antecipação de tutela, determinando ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da Fibria S.A., bem como a indisponibilidade de imóveis transferidos ao grupo por parte de alguns antigos funcionários.

Alega a agravante, inicialmente, que a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da Fibria S.A. acarretará prejuízos irreparáveis ao meio ambiente. Na sequência, aduz, em síntese: a) foi celebrado junto ao BNDES contrato de financiamento mediante abertura de limite de crédito rotativo, no valor de R\$ 167.757.485,00 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), destinados à restauração, até o ano de 2019, de vinte e um mil hectares de Mata Atlântica nos estados da Bahia, do Espírito Santo e de Minas Gerais, com recursos de linha BNDES Florestal, localizadas em propriedades da Fibria S.A., incluindo ampliação da cobertura florestal, desenvolvimento de modelos silviculturais de restauração e outras ações; b) foram apresentadas diversas licenças

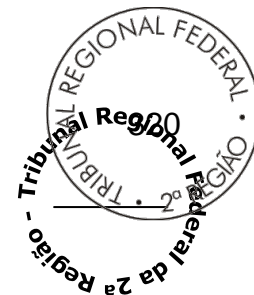


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

ambientais da Fibria, relacionadas à atividade de silvicultura, que trazem como condicionantes ambientais a obrigatoriedade de realizar, concomitantemente ao plantio de eucalipto, a recomposição das áreas de preservação permanente e das reservas legais com espécies nativas, sendo o cumprimento dessas condicionantes verificado anualmente pelo órgão ambiental licenciador; c) para fins de fiscalização e acompanhamento, foi incluída no contrato obrigação especial da beneficiária de dar ciência do projeto aos órgãos ambientais competentes quinze dias antes do início das atividades, bem como de observar as regulamentações aplicáveis sobre as técnicas de reflorestamento a serem empregadas na execução do projeto, dentre outras exigências impostas para a liberação dos recursos; d) por ocasião da análise do projeto, encontrava-se previsto um aumento da geração de emprego ao longo dos cinco anos seguintes ao início de sua execução; e) há informação de que em Conceição da Barra/ES já foi iniciada a restauração em 474 hectares, faltando 2.690 hectares; já em São Mateus/ES, teriam sido restaurado 125 hectares, faltando 1.920 hectares, fato que demonstraria que a decisão agravada coloca em risco o meio ambiente na medida em que prejudica a recuperação das áreas degradadas, e não somente a atividade econômica da empresa (*periculum in mora* reverso); f) até o momento teria havido a liberação de 18% de recursos para o projeto, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); g) a suspensão do envio de recursos resultará na imediata suspensão das atividades de restauração, afetando diretamente os parceiros e os funcionários das empresas contratadas pela Fibria para a realização da restauração, sendo o dano resultante da concessão da liminar superior à pretensão que se deseja com a presente demanda (declaração de nulidade dos títulos de domínio de terras devolutas); h) as operações de crédito foram aprovadas dentro da legalidade, não havendo irregularidade na concessão de recursos públicos; i) o Ministério Público Federal não trouxe a identificação das comunidades quilombolas que pretende ver tituladas, não havendo nos autos a demonstração de que as supostas pessoas que habitam as áreas possam ser ancestrais de quilombolas; j) a decisão recorrida carece de fundamentação na parte que determinou a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da Fibria, não tendo havido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

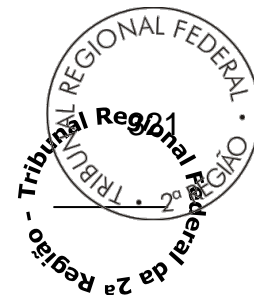
demonstração de defeito do negócio jurídico; 1) a ação originária, bem como a decisão recorrida se encontram calcadas em "prova emprestada", precisamente, em depoimentos unilaterais dos supostos ex-funcionários da empresa, produzidos no curso da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja validade estaria condicionada a observância do contraditório, fato não ocorrido.

Ao final, requereu o agravante a reforma da decisão para garantir o curso normal das operações de financiamento em favor da Fibria S.A. nos municípios de São Mateus e Conceição da Barra, no Estado do Espírito Santo.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso, às fls. 269/274, sob o fundamento de que não se encontra presente a plausibilidade jurídica na tese defendida nem o *periculum in mora*. Isso porque se trata de demanda que busca invalidar negócio jurídico celebrado há décadas, período em que se perpetuou a ação empresarial e social no local, tornando manifesta a ausência de dano irreparável que impeça aguardar a prolação de sentença, bem como em razão do próprio MPF aduzir que o INCRA não concluiu os estudos que identificam as terras quilombolas, sendo os fatos narrados baseados em uma CPI, criada em 2002, sem desfecho, além do que a eventual procedência do pedido ensejaria a devolução a comunidades quilombolas de terras produtivas e devidamente recuperadas.

Prestadas, à fl. 278, informações pelo juiz *a quo*.

O Ministério Público Federal, às fls. 279/286, apresentou contrarrazões, aduzindo o seguinte: a) os recursos públicos federais foram e continuam sendo destinados ao fomento de atividade desenvolvida em terra pública que, não fosse a titulação fraudulenta, seria destinada à concretização de direitos fundamentais dos quilombolas; b) inadmissível que o BNDES, diante da comprovação de grilagem, permaneça tratando a empresa como beneficiária do dinheiro público, em evidente detrimento de outros segmentos econômicos que respeitam a ética, a moralidade administrativa, o meio ambiente e os direitos fundamentais; c) a liminar visa evitar o desaparecimento das comunidades quilombolas, assegurando não apenas os direitos fundamentais à identidade étnica e à dignidade humana de seus integrantes, mas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

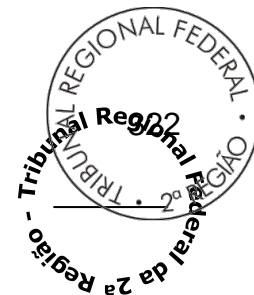
**0100476-63.2014.4.02.0000**

também a assegurar que a sociedade não fique privada de uma importante expressão do patrimônio histórico-cultural do país, estando, por essa razão, configurado o *periculum in mora*; d) o *fumus boni iuris* estaria caracterizado em função do conluio existente entre a empresa e os seus funcionários na titulação das terras.

Formulado pelo *parquet* federal pedido de julgamento prioritário, haja vista a relevância da matéria envolvida à fl. 289.

O Estado do Espírito Santo, às fls. 291/295, limitou-se a esclarecer que não foi interposto recurso da decisão concessiva de efeito suspensivo.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional da República, às fls. 298/313, opinou pelo não provimento do agravo, alegando que: a) o objeto da demanda se consubstancia na defesa do direito de comunidades tradicionais e na proteção do patrimônio de empresa pública; b) a CPI que deu origem à apuração dos fatos narrados no processo originário foi obstada por decisão do TJES, em razão da extrapolação do limite temporal fixado para as investigações e não de existência de irregularidades na apuração de documentos e oitiva de testemunhas; c) a fraude na aquisição da área restou comprovada no Inquérito Civil Público e no teor dos registros imobiliários, que atestam que a transferência dos imóveis para a empresa se deu de forma imediata, ocorrendo, na maioria dos casos, pouco após a titulação das terras devolutas em favor dos funcionários; d) os documentos trazidos aos autos, comprobatórios da fraude, não constituem prova emprestada, já que foram reunidos por ocasião do ICP 1.17.003.000144/2010-63; e) embora não seja possível confrontar o território ocupado pelas comunidades com as áreas tituladas fraudulentamente, exceto em relação às comunidades de Angelim I e São Domingos, a sobreposição das áreas restou demonstrada com base nas informações prestadas pelo INCRA; f) a manutenção dos financiamentos destinados ao plantio de eucalipto nas áreas discutidas não teria por consequência a melhoria ou a valorização das terras, mas a continuidade de sua degradação, enquadrando a literatura ambientalista as monoculturas de eucalipto e pínus no conceito de deserto verde, devido ao fato de que promovem a deterioração do solo; g) a alienação das terras significa o arrastamento da demanda, com a consequente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

necessidade de citação dos adquirentes, o que poderia ser feito de forma contínua de modo a obstar seguidamente a continuidade do processo, implicando também a potencialização da exploração por terceiros.

Não houve manifestação da agravada, Fibria S.A., conforme certificado à fl. 315.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

**RICARDO PERLINGEIRO**

Desembargador Federal





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO** **0100476-63.2014.4.02.0000**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO:  
(RELATOR)**

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL (BNDES) contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus, nos autos da Ação Civil Pública 2013.50.03.000693-6, que deferiu a antecipação de tutela, determinando ao agravante a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da Fibria S.A.:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fibria S/A, Estado do Espírito Santo e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, objetivando, em síntese, o reconhecimento de nulidade de títulos de domínio de terras devolutas que teriam sido fraudulentamente conferidos pelo Estado do Espírito Santo à Fibria S/A, com a conseqüente condenação do Estado do Espírito Santo a promover a titulação das referidas terras devolutas, historicamente ocupadas por remanescentes quilombolas, e condenação da Fibria S/A a reparar danos morais coletivos que teria causado a essas comunidades em virtude das fraudes alegadas.

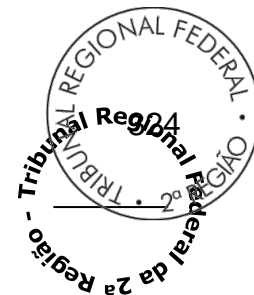
Liminarmente o autor pleiteia que se determine ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da Fibria S/A para plantio de eucalipto ou produção de celulose nos municípios de Conceição da Barra-ES e São Mateus-ES, bem como a decretação de indisponibilidade dos imóveis objeto da presente ação.

De acordo com a inicial, no início da década 70, cerca de 21 funcionários da Aracruz Celulose (atualmente Fibria S/A), orientados pelo empregador, prestaram falsas declarações perante o Governo Estadual – no sentido de que preenchiam os requisitos legais, passando-se por agricultores – e então vieram a obter títulos de domínio de áreas de terras devolutas entre Conceição da Barra-ES e São Mateus-ES (tradicionalmente ocupadas por descendentes quilombolas) e, ato contínuo, transferiram ilegalmente tais terras à Fibria S/A.

Juntos vieram os documentos de fls. 76/946.

Relatados, decido.

Analisando superficialmente as alegações e documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal, verifico caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão das tutelas de urgência vindicadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

Mediante juízo não exauriente de cognição, vislumbro diante dos documentos de fls. 117/767 e 828/851 que funcionários da antiga Aracruz Celulose, hoje Fibria S/A, foram indevidamente utilizados nos anos 70 como meio de obtenção de título de domínio de terras rurais devolutas pela primeira ré tendo em vista que tais documentos revelam que esses funcionários não eram agricultores, mas se passaram como tais perante o Governo do Estado do Espírito Santo no processo administrativo de titulação e, incontinenti, transferiram suas parcelas de terras ao empregador.

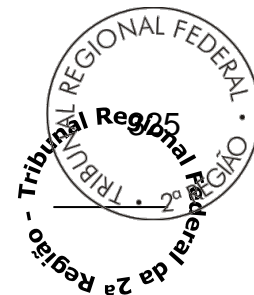
O teor das declarações espontaneamente prestadas p. ex. por Sérgio Antônio Forechi, Ivan de Andrade Amorim, Edivar Alcântara e Orildo Antônio Bertolini em esfera de investigação legislativa, retratadas às fls. 768/827, revela-se incompatível com as exigências previstas no art. 12 da Lei Delegada 16/67 que à época regulava a titulação de terras devolutas no Espírito Santo.

A antecipação de tutela em exame se revela necessária a fim de se impedir eventual negociação das terras objeto da presente ação, com risco potencial para terceiros de boa fé, bem como a construção / ampliação de benfeitorias que possam dificultar o cumprimento de eventual decisão de procedência a ser proferida, nada obstando que esta decisão liminar venha a ser revista no curso do feito.

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para (1) determinar ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento direto, indireto ou misto em favor da Fibria S/A para plantio de eucalipto ou produção de celulose nos Municípios de São Mateus-ES e Conceição da Barra-ES, bem como (2) determinar a indisponibilidade dos imóveis transferidos ao Grupo Aracruz / Fibria S/A por Dirceu Felício, Edgard Campinhos Junior, Fernando José Agra, Giacomo Recla Bozi, Orildo Antônio Bertolini, Ivan de Andrade Amorim, Sérgio Antônio Forechi, Alcides Felício de Souza, Gumercindo Felício, Joerval Abrahão Vargas, José Antônio Cutini e Valtair Calheiros, conforme item 2.2 da inicial.

Insurge-se a agravante contra a decisão liminar, aduzindo, em síntese, que, ausentes os requisitos para a concessão da medida, apontando em contrapartida a existência de *periculum in mora* inverso, sob o fundamento de que a suspensão das operações de financiamento em favor da agravada, Fibria, acarretaria a cessação das atividades de plantio e a recuperação de áreas degradadas de mata atlântica.

Sustentou o recorrente que as operações financeiras foram aprovadas dentro da legalidade, não havendo qualquer irregularidade na concessão de recursos públicos. Acrescentou, ainda, que o Ministério Público Federal não trouxe a identificação das comunidades quilombolas a que pretende ver tituladas as terras, baseando-se para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

sustentar a sua pretensão de nulidade dos títulos de domínio da empresa, em prova emprestada, consubstanciada na documentação produzida na Comissão Parlamentar de Inquérito, mais precisamente nos depoimentos de ex-funcionários, que não foram submetidos ao contraditório.

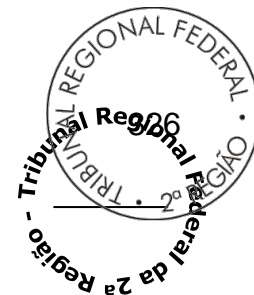
O provimento liminar, contudo, teve sua eficácia suspensa por força de decisão monocrática, proferida neste recurso, da lavra do Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, que concedeu efeito suspensivo ao agravo, sob o fundamento de que estariam ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a uma porque não seria possível afirmar a sobreposição entre terra quilombola e terra devoluta; a duas porque não haveria nos autos quaisquer elementos de convicção da fraude que chancelasse a afirmação de que, caso o BNDES mantivesse o apoio financeiro às atividades, estaria de forma consciente contribuindo com a violação de direitos humanos das comunidades quilombolas; a três em razão do longo lapso temporal transcorrido sem qualquer providência por parte do poder público; e a quatro porque não haveria risco ao perecimento do direito das comunidades, que, na eventualidade de procedência do pedido, receberiam terras produtivas e recuperadas, *in verbis*:

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, caput, do Código de Processo Civil).

No presente caso, a cognição sumária realizada neste momento processual indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo a quo na fundamentação do ato judicial objurgado.

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu artigo 12 dispõe que “poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Embora a referida Lei não especifique os requisitos necessários ao deferimento de liminar, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que, tendo em vista a natureza da medida - que consiste em uma tutela de urgência satisfativa específica, cujo objetivo é satisfazer faticamente o direito, deverão estar presentes concomitantemente: o *fumus boni iuris* – revelado quando o fato alegado pelo requerente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

pareça ser verdadeiro; e o *periculum in mora* – fenômeno em que o tempo necessário para concessão da tutela definitiva funciona como inimigo da efetividade dessa tutela.

E, de fato, no caso dos autos, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos autorizadores à concessão de liminar pelo Juízo de origem.

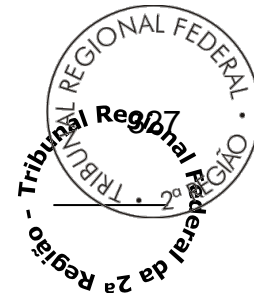
Em análise das alegações autorais, é possível observar que o próprio *Parquet* Federal, em sua exordial (fl. 80), afirma que o INCRA não concluiu os estudos que identificam e delimitam as terras quilombolas, tornando viável a confrontação a fim de afirmar ou negar a sobreposição entre terra quilombola e terra devoluta, o que por si só afasta o *fumus boni iuris*. Ademais, todos os fatos narrados são baseados em uma temerária CPI, vez que criada no ano de 2002, não teve seu desfecho, já que seu prosseguimento restou obstado por ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como não houve a necessária participação do Agravante. Portanto, não há nos autos quaisquer elementos de convicção da indigitada fraude, que autorize o Ministério Público Federal afirmar “que o BNDES, caso mantenha o apoio financeiro às atividades acima referidas, estará, de forma consciente e deliberada, contribuindo com a violação de direitos humanos das comunidades quilombolas” (fl. 123).

Por outro giro, não há *periculum in mora* que justifique a concessão da medida nos moldes em que foi deferida, pois se trata de demanda que busca invalidar negócios jurídicos celebrados há décadas, período pelo qual o poder público manteve-se inerte. Assim, com a excessiva demora sem a tomada de qualquer providência, fez se perpetuar significativa ação empresarial e social no local, sendo manifesta a ausência de dano irreparável para o autor que impeça aguardar a prolação de sentença definitiva.

Outrossim, ainda que no curso da aludida Ação Civil Pública possa vir a ser provado o alegado esquema de grilagem e as terras por fim tituladas às comunidades quilombolas, não se verifica qualquer possibilidade de perecimento desse direito a continuidade das operações contratadas junto ao BNDES, ao revés, serão entregues às comunidades quilombolas terras produtivas e devidamente recuperadas.

Logo, não se mostra prudente o Poder Judiciário, através de um juízo de probabilidade, intervir em atividade econômica de tamanha relevância para o meio ambiente, sem sopesar as consequências que poderão advir desta medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2013.50.03.000693-6, até o pronunciamento final da Quinta Turma Especializada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

No caso vertente, alegou o agravante que a decisão recorrida coloca em risco o meio ambiente na medida em que determina a suspensão de financiamentos que visam à recuperação das áreas degradadas.

Ao conceder a medida liminar, contudo, o juiz *a quo* expressamente restringiu a suspensão às operações destinadas ao plantio de eucalipto ou à produção de celulose nos Municípios de São Mateus e Conceição da Barra.

Dessa maneira, observa-se que as razões do agravante são dissociadas do conteúdo do ato impugnado, o qual não abarcou os financiamentos contratados com escopo de assegurar a restauração florestal e o cumprimento da legislação ambiental. Por esse motivo, o presente recurso não merece, nesse ponto, ser conhecido, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Eg. Corte: 5ª Turma Especializada, AC 200151030004642, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 27.01.2012, 6ª Turma Especializada, AI 201202010030382, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 19.4.2012.

Esclarecido esse ponto, impõe-se analisar as demais questões suscitadas.

Aduziu, ainda, o agravante que operações de crédito foram aprovadas dentro da legalidade, não havendo irregularidade na concessão de recursos públicos.

Em que pese a coerência da argumentação, vale destacar que o eventual reconhecimento de fraude na obtenção das terras invalidará, por via reflexa, qualquer financiamento obtido junto à instituição financeira oficial, cujos investimentos são realizados com recursos públicos, motivo pelo qual tal alegação, por si só, não é suficiente para justificar a liberação dos valores contratados.

Dessa forma, torna-se necessário verificar a presença dos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem a determinação da suspensão das operações de créditos.

O *fumus boni iuris* compreende uma probabilidade – inerente a toda cognição sumária – quanto à procedência das alegações fáticas e jurídicas do demandante, não apenas no que diz respeito ao direito material em si, mas também ao próprio *periculum in mora* e à prevalência do interesse do demandante sobre o interesse público.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

No caso em apreço, reconheceu o juiz *a quo*, ao conceder a liminar, a fraude perpetrada pelos antigos funcionários da Fibria S.A. na obtenção de título de domínio de terras rurais devolutas, os quais teriam se declarado agricultores, embora funcionários da empresa, e transferido, *incontinenti*, suas parcelas de terras ao empregador.

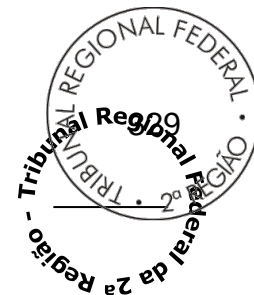
Conforme já salientado no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fibria S.A. (0100613-45.2014.4.02.0000), verifica-se, pela transcrição de trechos de depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Aracruz), constantes da petição inicial da ação originária, o *modus operandi* da fraude. Os funcionários declaravam-se agricultores e, tão logo legitimada a posse, repassavam-na à empresa.

A propósito, com referência a esses elementos de prova, a agravante nada acrescenta nas suas razões recursais, limitando-se a afirmar que a decisão recorrida se encontra pautada em “prova emprestada”, depoimentos unilaterais de ex-funcionários produzidos no curso da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja validade estaria condicionada à observância do contraditório.

Em que pese o fato de os depoimentos haverem sido obtidos no curso das investigações promovidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Aracruz), criada no ano de 2002, que teve o seu desfecho interrompido por ordem do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conforme salientado na decisão concessiva de efeito suspensivo deste recurso, não há que se falar em invalidação da prova em razão da ausência de contraditório, uma vez que a documentação anexada à petição inicial da ação originária, reunida no bojo do Inquérito Civil Público 1.17.003.000144/2010-63 (CNIS, requerimentos e registros imobiliários) chancela as conclusões extraídas das aludidas declarações.

Outrossim, segundo relatado pelo Ministério Público Federal, as informações prestadas pelo INCRA já permitem identificar a sobreposição das áreas quilombola e exploradas pela Fibria S.A., razão pela qual a ausência de conclusão dos estudos não justifica afastar o *fumus boni iuris*.

Embora se reconheça não ser possível confrontar o território tradicionalmente ocupado por todas as referidas comunidades com as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

áreas tituladas fraudulentamente à Aracruz, em relação à comunidades de Angelim I e São Domingos, a sobreposição das áreas foi devidamente demonstrada pelo Parquet federal.

Com efeito, as informações prestadas pelo INCRA já permitem identificar a sobreposição atual entre terra quilombola e terra ilegalmente obtida pela Aracruz, que compreende as áreas inicialmente tituladas em nome de Dirceu Felício, Giácomo Recia Bozi, José Antônio Cultini, Sérgio Antônio Forechi, Orlindo Antônio Bertolini e Alcides Felício de Souza. [...]

Ademais, consulta à base de dados da Fundação Palmares ([www.palmares.gov.br](http://www.palmares.gov.br)) demonstra que a referida fundação já certificou a existência de pelo menos 10 comunidades remanescentes de quilombos no Município de Conceição da Barra/ES. Dessa forma, reforça-se a probabilidade de que as áreas tradicionalmente ocupadas por tais comunidades coincidem com as que foram objeto da fraude narrada na inicial (fls. 290/291 deste recurso).

De igual forma, o tempo transcorrido desde a legitimação da posse pela empresa não pode servir de fundamento para permitir que a agravada, Fibria S.A., continue a dispor e explorar uma terra cuja ocupação, em princípio, **deu-se de forma fraudulenta**.

Quanto ao *periculum in mora*, sustentou a agravante que o dano decorrente da tutela antecipatória seria superior à pretensão que se deseja alcançar, qual seja a declaração de nulidade dos títulos de domínio de terras devolutas. Isso porque a paralisação das operações em curso, que dizem respeito ao plantio de eucalipto, à conservação e recuperação de áreas degradadas ou convertidas, acarretaria um irreparável dano ambiental, suplantando o risco de perecimento do direito a que se visa proteger na ação principal, qual seja a preservação do patrimônio histórico-cultural.

Entretanto, é considerada irreparável a lesão a direito se a compensação pecuniária, por si só, não for capaz de restabelecer plenamente a situação *a quo*. A iminência do risco de dano irreparável é caracteriza em função do tempo – regular, mas insuficiente – para a conclusão do processo principal ou para a execução da decisão correspondente, buscando-se, em síntese, proteger o efeito prático da sentença na eventualidade de uma possível procedência do pleito judicial.

Nesse ponto, torna-se necessário avaliar se a agravada, Fibria S.A., diante de um provimento jurisdicional favorável ao Ministério Público Federal, teria recursos para arcar não apenas com a restauração da área ocupada, garantindo o retorno ao *status quo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100476-63.2014.4.02.0000**

*ante*, mas também se possuiria meios de devolver aos cofres públicos os vultosos recursos federais investidos na atividade econômica explorada em área reconhecida como irregular.

Não há nos autos elementos capazes de demonstrar a saúde financeira da empresa, não sendo possível presumir a sua capacidade econômica para arcar com o custo de tamanha grandeza, já que os contratos de financiamento, segundo relatado na petição inicial, atingem cifras milionárias (exemplificativamente: na modalidade direta - contrato 01216411 – R\$ 666.300.000,00; contrato 01223111 – R\$ 423.753.434,00; contrato 06210601 – R\$ 541.237.621,00; contrato 09201881 – R\$ 673.294.000,00, contrato 11544008 – R\$ 320.000.000,00, contrato 12544022 – R\$ 294.391.000,00 e contrato 13544007 – R\$ 499.302.000,00; na modalidade indireta, envolvendo instrumentos de renda variável – R\$ 1.820.000.006,00; operações indiretas de financiamento com recursos repassados pelo BNDES – R\$ 8.020.800,00; operações de financiamento à exportação no âmbito do Programa BNDES PS Subprograma Pré-Embarque – R\$ 24.000.000,00, R\$ 20.000.000,01 e 15.000.000,01 - fls. 23/24 dos autos originários).

Nessa linha de raciocínio, a perpetuação dos efeitos dos contratos de financiamento somente se tornaria viável se, por iniciativa do interessado réu na Ação Civil Pública houvesse sido autorizada uma contracautela, visando resguardar a eficácia de uma possível procedência do pleito judicial.

Portanto, não merece prosperar o recurso, justificando-se, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, manter a suspensão de qualquer operação de financiamento, conforme explicitado na decisão recorrida do MM. Juiz *a quo*.

Revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo a este recurso (fls. 269/274).  
Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

**RICARDO PERLINGEIRO**  
Desembargador Federal





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



5ª TURMA ESPECIALIZADA

NR. PAUTA: 218

0100476-63.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100476-3) Agravo de Instrumento - Turma Espec. III -  
Administrativo e Cível

ORIGINÁRIO: 1ª VF Sao Mateus (00006936120134025003)

PAUTA: 21/10/14

JULGADO: 21/10/14

RELATOR: DES.FED. RICARDO PERLINGEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

AUTUAÇÃO

AGVTE : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

ADVOGADO : ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outro

AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCDOR : PROCURADOR DA REPÚBLICA

AGVDO : FIBRIA S/A

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

AGVDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCDOR : PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 5ª TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar o processo eletrônico em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Por unanimidade, revogou-se a decisão liminar anterior e negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. RICARDO PERLINGEIRO, DES.FED. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES e DES.FED. MARCUS ABRAHAM.

MARIO DA ROCHA CAMPOS

Secretário (a)